



CARTILHA DA GREVE PARA OS SERVIDORES

O exercício da greve constitui direito inalienável dos trabalhadores públicos e privados no Brasil. O art. 37, inciso VII, da CF/1988 **assegura o exercício do direito de greve aos servidores públicos civis**. Não havendo lei complementar que regulamente o direito de greve no serviço público, o Supremo Tribunal Federal determinou quais normas são aplicáveis, garantindo assim a legalidade dos movimentos paredistas no setor público. Dessa forma, o Poder Judiciário pode, apenas quando provocado, julgar eventuais conflitos decorrentes da greve dos servidores públicos a partir do que foi estabelecido.

Por isso, **os servidores não podem sofrer punições por terem participado de greve**, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a mera adesão ao movimento grevista não pode constituir falta grave, nos termos da Súmula nº 316.

Ademais, ainda que não efetivado no serviço público, **o servidor em estágio probatório pode fazer greve por ter assegurado todos os direitos previstos aos demais servidores**. Não há, assim, qualquer restrição ao exercício do seu direito constitucional à greve e qualquer tentativa no sentido de coagir o servidor a não usufruir do seu direito constitui assédio moral, pois a participação em movimento grevista não configura falta de habilitação para a função pública ou inassiduidade, não podendo o servidor em estágio probatório ser penalizado pelo exercício do direito de greve, fato que não poderá repercutir negativamente na avaliação do servidor.

O pagamento dos dias parados, via de regra, tem sido objeto constante de negociação durante a própria greve, não devendo ser descontados os dias parados enquanto não houve acordo com a categoria. Dessa forma, **o SINTJURR reafirma o seu compromisso em defesa dos servidores, para que não haja qualquer dedução remuneratória devido aos dias parados por motivo da greve.**

Por isso, entre as precauções do movimento grevista, encontra-se a necessidade de comparecimento dos servidores grevistas ao local de trabalho durante a greve, registrando-se suas respectivas frequências. Realizando-se **o registro de um ponto paralelo a ser preenchido diariamente pelos grevistas**, afastando a eventual tentativa de configuração dos dias parados como faltas injustificadas ao trabalho.

Dito isso, o SINTJURR se coloca à disposição de todos os membros do poder judiciário estadual a fim de dirimir eventuais dúvidas sobre o movimento grevista e disponibiliza aos servidores, por ele representado, **uma cartilha sobre a greve no serviço público.**

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar o nosso compromisso e o nosso engajamento em defesa de todos os servidores do SINTJURR para que não haja abusos, assédios ou quaisquer tipos de coerção aos servidores que desejem aderir ao movimento grevista.

Confira a pauta de reivindicações dos servidores:

- * Pagamento da Reposição Salarial e Inflacionária;**
- * Aprovação de Planos de Cargos e Salários;**
- * Orçamento Participativo conforme resolução do CNJ nº 195 de 03 de maio de 2014;**
- * Maior número de servidores na área fim;**
- * Reposição nas Perdas Salariais;**
- * Revogação da Portaria que limita o número dos Servidores em Cartório;**
- * Valorização da Justiça de primeiro grau conforme a Resolução do CNJ N° 195 de 2014;**
- * Retorno dos plantões judiciais remunerados;**
- * Enquadramento dos Motoristas e Auxiliar Administrativos;**

* **Redução da diferença salarial entre as categorias de nível fundamental, médio e superior;**

* **Aumento do Percentual obrigatório de efetivos investidos em cargos comissionados;**

* **Cumprimento da meta 03, que trata da priorização da lotação de servidores em cartório.**

A Diretoria do SINTJURR.

SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES:

A greve é um direito inalienável dos trabalhadores, públicos ou privados. O seu exercício envolve uma série de condições e consequências, que devem ser consideradas pelo movimento sindical em sua luta. A greve no serviço público, por sua vez, tem várias particularidades que não podem ser esquecidas. Este documento faz versão à Cartilha da Greve no Serviço Público, após a decisão do Supremo Tribunal Federal.

A Cartilha não quer aprofundar a discussão jurídica do tema. Busca apenas traçar as principais orientações para os trabalhadores públicos e suas entidades sindicais em greve. Tem um sentido prático e de esclarecimento. O texto foi pensado a partir da Lei de Greve e das decisões do STF nos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712. Nessa ocasião, em 25.10.2007, o STF declarou que são aplicáveis às greves dos servidores públicos civis as regras da Lei Federal nº 7.783, de 28.06.1989, porém, com limitações. O tema foi desenvolvido de modo didático, com perguntas e respostas:

1) QUEM PODE PARTICIPAR DA GREVE?

- Todos os servidores do Tribunal de Justiça de Roraima, o SINTJURR representa toda a categoria dos servidores do Poder Judiciário Estadual.

2) AS REGRAS DEFINIDAS PELO STF SÃO APLICÁVEIS A TODOS OS SERVIDORES?

- O STF deu caráter erga omnes as suas decisões, alcançando a todos. As diretrizes dos MI 670, 708 e 712. Para nós, é questionável a legitimidade do efeito geral (erga omnes) dado pelo STF. Os mandados de injunção

foram ajuizados individualmente por certos sindicatos. Não foi facultada a participação do conjunto dos interessados. A participação popular (*amicus curiae*) é fator de legitimação das decisões genéricas de tribunais e devem orientar o exercício do direito de greve pelo conjunto dos servidores públicos civis brasileiros, até que venha lei específica.

3) A LEI DE GREVE É INTEGRALMENTE APLICÁVEL AOS SERVIDORES?

- Pela decisão do STF, os servidores deverão observar as regras da Lei de Greve (Lei Nº 7783/89), mas com reduções e adaptações definidas pelo próprio Tribunal.

4) É LEGAL A GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO?

- O texto original do art. 37, inc. VII, da Constituição de 1988 assegurou aos servidores públicos civil o direito de greve, a ser exercido nos termos de lei complementar. A Emenda Constitucional 19/98 abrandou a exigência para lei ordinária. Nem a lei complementar nem a ordinária foram elaboradas. O STF entendia que antes da lei o direito não poderia ser exercido, pois seria uma “norma de eficácia limitada” (STF, MI 20). Ainda assim, vários Tribunais e Juízes admitiram que fosse exercido imediatamente (STJ, MS 2834). Os servidores públicos, na prática, não deixaram de fazer greve. Faziam até quando ela era proibida, no período antes da CF/88. Como bem afirmado pelo Min. Marco Aurélio do STF, greve é fato, e decorre de elementos que escapam aos estritos limites das leis (STF, MI 4382). No essencial, com o julgamento dos MI nº 670, 708 e 712, a questão da legalidade fica superada. O centro da discussão passa a ser o modo de exercício do direito de greve.

5) O SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO PODE FAZER GREVE?

- Mesmo sem estar efetivado, o servidor em estágio tem todos os direitos dos demais. Portanto, pode exercer o direito constitucional de greve. O estágio probatório é meio de avaliar a aptidão para o cargo e o serviço público. A avaliação deve ser feita por critérios objetivos. A participação em greve não representa falta de habilitação para a função pública nem

inassiduidade. Não pode prejudicar a avaliação. O servidor em estágio probatório não pode ser penalizado pelo exercício de seu direito constitucional de greve.

6) O SERVIDOR PODE ADERIR À GREVE MESMO NÃO SENDO SINDICALIZADO?

- Sim, pode e deve aderir à greve. O SINTJURR representa toda a categoria de servidores públicos do Tribunal de Justiça de Roraima, e o servidor não sindicalizado estará também protegido pela assinatura do “Ponto Paralelo” (ponto de greve).

Todavia, é importante a filiação ao SINTJURR, pois, esse momento de tensão com a administração exige que o Sindicato esteja fortalecido para as negociações e que o servidor esteja amparado, protegido pela tutela de sua entidade sindical, inclusive em ações judiciais que visem impedir o corte de ponto ou garantir a efetividade da greve, pois o magistrado poderá entender que determinada medida judicial se limita aos filiados do Sindicato.

Ainda, a contribuição financeira fortalece o sindicato e o servidor filiado passa a ter direito a votar nos fóruns da entidade e ser votado para a direção, além de já passar a integrar ações judiciais coletivas que versam sobre direitos funcionais, remuneratórios ou não, e a ter benefícios em eventuais convênios.

7) OS TRIBUNAIS JULGAM AS GREVES DOS SERVIDORES?

- Ao contrário do que ocorre nas greves da iniciativa privada, os tribunais não irão julgar diretamente as reivindicações dos servidores em greve. Não há poder normativo para os servidores públicos. Os tribunais, quando provocados, irão decidir sobre:

- a) a abusividade ou não da greve;
- b) o pagamento ou não dos dias de paralisação;
- c) a imposição ou não de regime de greve mais severo que o da Lei, “de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de órgão competente”;
- d) as medidas cautelares incidentes (p. ex. sobre o percentual mínimo a ser mantido em serviço e interditos possessórios).

8) DEVE SER MANTIDO UM PERCENTUAL MÍNIMO EM ATIVIDADE?

- A greve dos servidores deve respeitar o princípio da “continuidade dos serviços públicos”, de acordo com o STF. Por isso deve ser sempre parcial e é considerado abuso “comprometer a regular continuidade na prestação do serviço público”. É preciso também em qualquer caso atender as “necessidades inadiáveis da comunidade”. Não quer dizer que os servidores não possam fazer greve. Mas para garantir a “legalidade”, o movimento deverá manter um número mínimo de servidores em exercício. O costume é observar o percentual de 30% (trinta por cento) de servidores no exercício das atividades, estabelecendo-se, para tanto, sistema de rodízio entre os grevistas. As equipes mantidas devem ser definidas “mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador”. Assim, deve-se buscar a definição conjunta entre Sindicato e Administração sobre as necessidades inadiáveis e o percentual mínimo mantido em serviço.

9) O SERVIDOR PODE SER PUNIDO POR TER PARTICIPADO DA GREVE?

- Não. O servidor não pode ser punido pela simples participação na greve, até porque o Supremo Tribunal Federal considera que a simples adesão à greve não constitui falta grave (Súmula nº 316 do STF). Igualmente, o servidor em estágio probatório não pode ser punido ou ter sua avaliação degradada pelo simples exercício legítimo do direito de greve.

A simples adesão à greve não constitui falta grave. A greve é direito constitucional dos servidores e foi regulamentada pelo STF (Supremo Tribunal Federal). Não há espaço para punição de servidor por aderir ao movimento grevista. O que pode ser punido é só o eventual abuso ou excesso cometido durante a greve. Por isso, o movimento no RE 226966/RS, o STF decidiu que a participação em greve, mesmo antes da regulamentação “não transforma os dias de paralisação em movimento grevista em faltas injustificadas” e que “a simples circunstância de o servidor público estar em estágio probatório não é justificativa para demissão com fundamento na sua participação em movimento grevista por período superior a trinta dias”. Súmula 316 do STF.

No MI nº 712 o STF estabeleceu que “é vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve”, exceto quando houver comprovado abuso no exercício do direito de greve. O grevista deve organizar-se a fim de evitar tais abusos e assegurar percentuais mínimos, manutenção dos serviços essenciais e atendimento das necessidades inadiáveis.

Podem ser punidos, entretanto, os abusos e excessos decorrentes do exercício do direito de greve. Por isto, o movimento grevista deve organizar-se a fim de evitar tais abusos, assegurando a execução dos serviços inadiáveis. Vale frisar, ainda, que o exercício do direito de greve não pressupõe de forma alguma o uso da força contra qualquer pessoa ou coisa.

Devem ser convencidos os colegas que não aderiram à greve a participarem do movimento também SEM USO da força ou impedimento ao exercício de suas funções.

O debate e convencimento no campo das ideias e princípios é sempre salutar.

10) SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS PODEM PARTICIPAR DA GREVE?

- Sim, pois a luta é de todos por melhores condições de trabalho, carreira e remuneração. Cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração, portanto, podem ser retirados a qualquer momento.

O que garante uma aposentadoria melhor é a luta por componentes remuneratórios irredutíveis. Dessa forma, o servidor que tem cargo comissionado perde o cargo se aderir à greve, mas deve pensar bastante sobre o que é mais importante, se o temporário ou o permanente, que integra seu patrimônio para o resto da vida.

11) O SINDICATO DEVE REGISTRAR A FREQUÊNCIA DURANTE A GREVE?

- Através do ponto de greve (ponto paralelo), que o SINTJURR disponibiliza todos os dias para todos os servidores a ser assinado em frente ao Fórum, o mesmo deve ser assinado diariamente, pois, servirá para demonstrar, se necessário e em eventual processo judicial, a regularidade da paralisação, na medida em que os servidores estão presentes e mobilizados, o que descaracteriza a falta injustificada. Dentre as precauções do movimento, está o comparecimento dos grevistas ao local de trabalho durante a greve, o cumprimento do horário.

12) É PRECISO ATENDER AS NECESSIDADES INADIÁVEIS?

- Para o STF, serviço público não pode ser interrompido por completo. Deve funcionar minimamente em todos os setores e um pouco mais nos serviços essenciais. Já as necessidades inadiáveis identificadas em cada serviço essencial devem ser preservadas. As necessidades inadiáveis são aquelas que “não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”. O desafio será encontrar o ponto de equilíbrio entre o legítimo direito de greve e os três critérios de continuidade da prestação do serviço público: (a) percentuais mínimos, (b) serviços essenciais e (c) atendimento das necessidades inadiáveis.

13) OS DIAS PARADOS SÃO DESCONTADOS?

Via de regra, o pagamento dos dias parados tem sido objeto de negociação durante a própria greve. Essa é a melhor alternativa. Se a greve for levada a julgamento, caberá ao Tribunal decidir sobre o pagamento ou não dos dias de paralisação. E não serão pagos se a greve for declarada ilegal ou abusiva. Portanto, é essencial observar as exigências formais para deflagração do movimento, evitar abusos e negociar sempre. Servidores não devem nem podem se intimidar com ameaças de corte de ponto. Caso a administração venha a pretender descontar o ponto, o SINTJURR está pronto para adotar todas as medidas cabíveis contra tal medida.

14) PODE HAVER CONFIGURAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL AO SERVIDOR GREVISTA OU QUE AINDA NÃO ADERIU A GREVE?

- Sim, a exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, durante a jornada de trabalho ou o cerceamento ao livre exercício da greve, é definida como assédio moral, prática que vitima muitos trabalhadores.

O envio as unidades administrativas e judiciais de expedientes em que é solicitado o nome dos servidores grevistas caracteriza, claramente, assédio moral, e por isso será tratado como tal pela Assessoria Jurídica do SINTJURR. “Não permitiremos jamais que o trabalhador seja perseguido ou sofra assédio moral por parte de quem quer seja, em razão do exercício legítimo do direito de greve”.

Diversas vezes foi afirmado que o trabalhador do Judiciário está em busca do seu direito garantido constitucionalmente.

Repudiaremos toda e qualquer tentativa de retaliação, por parte da Administração do TJRR, a todos os servidores do Poder Judiciário, que estejam exercendo um direito legítimo.

Todos os trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Roraima são compromissados, pois, as metas do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) vem sendo integralmente cumpridas nos últimos anos.

“O assédio moral é uma prática execrável, que deve ser extirpada das relações de subordinação empregatícia, ainda mais no serviço público, onde o Estado é o empregador e o bem comum é sempre a finalidade”, sustentou Pedro Taques, Senador (PDT-MT).

Exemplificamos com o aresto aplicável, in casu:

Assédio moral. Poder Público. Tratamento discriminatório de grevista. A prova oral revelou que, após o término do movimento grevista, os trabalhadores participantes foram não somente mudados de turno, como também remanejados de lugar (posto), sendo tratados com maior rigor em relação aos empregados que não agregaram a greve. Restou muito claro o desiderato nada apropriado a uma instituição pública de punir o trabalhador que exercitou um direito legítimo de greve. Tal procedimento deve ser rechaçado pelo Judiciário, isso por se tratar de órgão público (Município de São Bernardo do Campo) que deveria, acima de tudo e, como exemplo a sociedade privada, garantir e resguardar não somente os direitos revelados pela nossa Lei Maior quanto a possibilidade da greve, mas, sobretudo para eximir-se da prática desprezível do assédio moral (TRT/SP - 00702005020085020461 (00702200846102000) - RO - Ac. 4aT 20110155364 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 25/02/2011).

Para a Desembargadora Federal do Trabalho, Dra. Ivani Contini Bramante, que foi relatora do processo: "Tal procedimento deve ser rechaçado pelo Judiciário, isso por se tratar de Órgão Público (Município de São Bernardo do Campo) que deveria, acima de tudo e como exemplo a sociedade privada garantir e resguardar não somente os direitos revelados pela nossa Lei Maior quanto a possibilidade da greve, mas, sobretudo para eximir-se da prática desprezível do assédio moral".

Essa decisão exemplifica a importância da proteção ao direito de greve para maior democratização e equidade nas relações de trabalho. Por se tratar de um direito constitucional (art. 9º).

Isso é uma prova de que o Poder Judiciário Brasileiro não compartilha com perseguição a servidores!!!! O direito de greve é assegurado a todos, LUTEM!!!

Por derradeiro, todos sabem que para solucionar os conflitos coletivos de trabalho é preciso um tripé: sindicalização + greve + negociação coletiva (sem o que o conflito pode se eternizar). O certo é que a greve é um direito dos trabalhadores públicos brasileiros assegurados na Constituição. **Mais do que isso, é uma necessidade do movimento na luta por melhores condições de vida e de trabalho. Seu exercício e sua efetividade, como sempre, dependem muito menos da lei e decisões dos tribunais do que da mobilização e da luta dos trabalhadores. O direito de greve não é uma outorga, mas uma conquista. A greve é um fato e seu exercício um meio de luta.**

Glossário:

MI- Mandado de Injunção

MS - Mandado de Segurança

RE - Recurso Extraordinário

STF - Supremo Tribunal Federal

Elaborado por Michele Moreira Garcia, Analista Processual no Tribunal de Justiça de Roraima.